



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10707.000044/2011-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.655 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2022  
**Recorrente** LCG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**NULIDADE MATERIAL DO LANÇAMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DO TIPO INFRACIONAL.**

É materialmente nulo o lançamento baseado tipo infracional diverso do apontado pela administração tributária.

A validade do lançamento está condicionada à realização de atos administrativos pautados no cumprimento de regras jurídicas, não se admitindo que a administração tributária pretenda convalidar erros que colidam com o regular atendimento aos princípios da legalidade e estrita tipicidade.

Não é dado ao julgador corrigir lançamento tributário mal feito, inadmitindo-se validar auto de infração claramente maculado pela pecha de vício material que decorra de inadequada materialidade do tipo infracional. Tal erro macula integralmente o lançamento do crédito tributário em seu aspecto elementar, verdadeiramente substancial, tratando-se de vício insanável do qual resulta nulidade material do auto de infração. Se, por um lado, é verdade que não há nulidade sem prejuízo (“*pas de nullité sans grief*”), por outro, só não há prejuízo quando se pretende convalidar erros instrumentais simples, desde que seja dado ao contribuinte exercer sua defesa plenamente e condicionado ao fato de que o equívoco procedimental não gere embaraço ao devido processo legal.

Não se negocia com a ilegalidade. Não se convalida erro materialmente insanável. Não se extraem efeitos jurídicos válidos de ato administrativo nulo.

A imprestabilidade de atos administrativos de matriz tributária decorre da ausência de comprovação fenomênica dos elementos essenciais da hipótese normativa, de inadequada indicação da matéria tributável que subjaz à respectiva pretensão fazendária, do incorreto cômputo do quanto devido, e/ou da errônea atribuição de sujeição obrigacional passiva e ativa dos titulares de direitos e obrigações. Quaisquer dessas pechas destrói o lançamento e o torna inservível aos fins a que se destina, por ausência de legalidade que justifique validá-lo.

É dever do julgador administrativo tributário desconstituir o lançamento que seja praticado com inadequação da apuração dos elementos essenciais à constituição do crédito tributário, representados nos respectivos critérios

material, temporal, espacial, quantitativo e pessoal da norma jurídica tributária, sem os quais se deve reconhecer a nulidade material ou improcedência dos autos de infração que desatendam a previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para desconstituir a auto de infração e declará-lo materialmente nulo.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente em exercício). Ausente justificadamente o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face de acórdão da DRJ que manteve lançamento de crédito tributário decorrente de pagamentos efetuados a beneficiário não identificado ou sem comprovação da respectiva causa ou operação.

Os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal (TVF) indicam haver o contribuinte realizado pagamentos a terceiros não identificados, sem a devida contabilização, indicados em extrato bancário que aponta os seguintes pagamentos e sua respectiva data:

DATA	DESCRIÇÃO	NUM. DOCTO.	DÉBITO
28/05/2007	ORDEM CRÉDITO	102496316	17.605,20
28/05/2007	ORDEM CRÉDITO	102496317	440.000,00
28/05/2007	ORDEM CRÉDITO	102496318	440.000,00
28/05/2007	ORDEM CRÉDITO	102496319	10.000,00
28/05/2007	ORDEM CRÉDITO	102496320	10.000,00
TOTAL	--	---	917.605,20

Diante da ausência de justificação aos alegados pagamentos que aponta ter identificado, a administração tributária aplicou o art. 674 do RIR/99, lançando o IRRF de 35% sobre os valores não justificados, além da multa de ofício e juros de mora.

Após regular impugnação, a DRJ manteve o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. EQUÍVOCO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA.

Eventuais equívocos cometidos pelo Auditor Fiscal na descrição dos fatos só acarretarão a nulidade do auto de infração quando impedirem a perfeita compreensão da matéria tributada por parte do contribuinte, com efetivo prejuízo para a sua defesa.

PAGAMENTOS EFETUADOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA CAUSA OU OPERAÇÃO. Os pagamentos cuja causa ou operação não venham a ser comprovadas, ou cujo beneficiário não venha a ser claramente identificado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

À referida conclusão, o contribuinte manejou Recurso Voluntário, em que aponta nulidade do auto de infração, sob o argumento de que o fundamento legal nele indicado, qual seja o pretenso pagamento a beneficiário não identificado, só se aplica nas hipóteses em que o contribuinte efetua uma despesa (um pagamento), porém, os extratos indicam recebimento de haveres. Assim, aponta que *“o fato tipificado pela fiscalização não se coaduna com a aplicação do dispositivo legal acima, vez que recebimentos não se confundem com pagamentos e, muito menos, a beneficiário não identificado ou sem justo motivo”*, controvertendo, ainda, o fato de que a DRJ não pode pretender *“aprimorar o lançamento”* e que se está diante de hipóteses que autorizariam a realização de um novo lançamento.

Por fim, aduz que nunca houve pagamento algum. Na verdade, informa que tais ingressos na conta corrente decorrem de transação imobiliária ocorrida no dia útil anterior, que foi cancelada e teve retorno dos mesmos valores que deixaram o caixa da companhia. Assim, como não houve na data apontada pela fiscalização nenhum pagamento e, mesmo na data anterior (não objeto do auto de infração), nada foi perfectibilizado, não haveria motivos para manter o lançamento em apreço, requerendo o provimento do recurso para tornar insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

A decisão adequada e justa ao caso concreto demanda de uma simples análise dos elementos fáticos trazidos pela administração tributária ao processo. Com efeito, observa-se que TVF aponta a suposta ocorrência de “pagamentos” a terceiros não identificados, que teriam ocorrido no dia **28/05/2007**, conforme planilha indicada no TVF e abaixo reproduzida:

DATA	DESCRIÇÃO	NUM. DOCTO.	DÉBITO
28/05/2007	ORDEM CRÉDITO	102496316	17.605,20
28/05/2007	ORDEM CRÉDITO	102496317	440.000,00
28/05/2007	ORDEM CRÉDITO	102496318	440.000,00
28/05/2007	ORDEM CRÉDITO	102496319	10.000,00
28/05/2007	ORDEM CRÉDITO	102496320	10.000,00
TOTAL	--	---	917.605,20

Em verdade, vê-se que nunca ocorreu pagamento algum nessa data, pelo contrário, foram valores recebidos pela companhia autuada, que ingressaram em sua conta bancária na data apontada, conforme apontam os extratos bancários apresentados durante a fiscalização, fato esse que foi por ela controvertido e explicado desde a sua impugnação.

Ressalte-se que a DRJ confirma o erro da fiscalização, ao consignar:

**7. De fato, há um equívoco na descrição da infração: — as cinco ordens de crédito apontadas no Termo de Verificação Fiscal, todas elas com data de 28/05/2007, constituem recebimentos da empresa, e não pagamentos.**

8. O lapso do Auditor Fiscal é, de certa forma, explicável: — na mesma folha do extrato bancário onde aparecem as ordens de crédito do dia 28/05/2007, existem também cinco pagamentos, todos eles efetuados em 24/05/2007, cujos valores são idênticos aos dos mencionados créditos.

**9. Em que pese, todavia, o equívoco acima apontado, não decorreu daí nenhum prejuízo para o exercício do direito de defesa do contribuinte.** Afinal, a Interessada demonstrou ter compreendido perfeitamente que o objeto da autuação foram os cheques emitidos em 24/05/2007, e não as ordens de crédito registradas em 28/05/2007. Tanto é assim que, no capítulo principal de sua impugnação, a empresa atacou o ponto exato da controvérsia, concernente à causa dos pagamentos e à identificação dos seus beneficiários.

Note-se que é incontroverso o equívoco da administração tributária ao tratar como “pagamento indevido” algo que nunca foi pagamento algum (era recebível). Esse fato é relativizado pela DRJ ao tentar justificar o erro do auto de infração, porém, divirjo respeitosamente das conclusões a que chegou a douta instância de piso, cujo julgamento foi por maioria, constando do acórdão a Declaração de Voto do i. Julgador Ricardo Araújo de Oliveira, que aqui transcrevo também como causa de decidir desta Relatoria, a saber:

Em que pese o excelente voto proferido pelo nobre relator, peço licença para divergir de seu entendimento, por entender que o lançamento, nos termos efetuados, deve ser cancelado, em virtude de erro na aplicação do direito, segundo as razões que passo a expor.

Assevera o relator, ao analisar a nulidade, que “De fato, há um equívoco na descrição da infração: — as cinco ordens de crédito apontadas no Termo de

*Verificação Fiscal, todas elas com data de 28/05/2007, constituem recebimentos da empresa, e não pagamentos.” – grifei.*

Realmente, como consta no próprio auto de infração (fl. 05), no dia 28/05/2007, a empresa recebeu valores (ordens de crédito). Então, não há dúvidas de que inexistem pagamentos a beneficiários não identificados no dia 28/05/2007.

Para se verificar o que ocorreu, elaboramos a tabela a seguir, com base no extrato de fl. 48, da conta n.º 039.3849, existente no Banco Safra – Agência 01500, que serviu da base para a autuação:

Conta corrente Banco Safra - ver fl. 49			
data	débitos/pagtos	créditos/receb.	saldo
22/mai			20.404,21
24/mai	10.000,00		10.404,21
24/mai	440.000,00		(429.595,79)
24/mai	10.000,00		(439.595,79)
24/mai	440.000,00		(879.595,79)
24/mai	17.605,20		(897.200,99)
24/mai		1.000.000,00	102.799,01
28/mai	900.000,00		(797.200,99)
28/mai		17.605,20	(779.595,79)
28/mai		440.000,00	(339.595,79)
28/mai		440.000,00	100.404,21
28/mai		10.000,00	110.404,21
28/mai		10.000,00	120.404,21

Como se vê, no dia 24 de maio de 2.007, houve uma série de pagamentos, que posteriormente retornaram à empresa, sob a forma de ordens de crédito, no dia 28 de maio do mesmo ano, dando plausibilidade ao argumento da empresa de que teria efetuado uma compra de imóvel. De todo modo, assiste razão ao relator em afirmar que tal operação não foi documentalmente comprovada, o que o levou a votar pela manutenção do lançamento. Todavia, a causa fundamental para cancelamento da autuação, não se funda neste fato, mas sim de que no dia 28 de maio de 2.007 não houve pagamentos a beneficiários não identificados, mas sim recebimento de valores.

Evidenciada a inexistência de pagamentos no dia 28 de maio, não há causa para incidência da cobrança do imposto de renda retido na fonte, na hipótese que exige para sua aplicação a ocorrência de pagamentos a beneficiários não identificados, fundada no artigo 61, da Lei 8.981, de 1995, matriz legal do artigo 674 do RIR/1999, a seguir:

*"Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61).*

*§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou*

*titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).*

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

*§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61, § 3º)." – grifei/negritei*

Como demonstrado, o fato descrito no auto de infração não se subsume à hipótese legal descrita no artigo 61 da Lei n.º 8.981/95, restando assim configurado erro na aplicação do direito, e por consequência, a impossibilidade de manutenção do lançamento.

Por tais razões, sou pelo cancelamento integral do crédito tributário lançado.

Houve evidente falha material do lançamento tributário, não sendo viável, a meu sentir, tentar validar o ato administrativo marcado pela pecha da nulidade.

Destaque-se que o lançamento tributário é um ato administrativo vinculado, parametrizado em requisitos legais, que exigem a desconstituição do ato equivocadamente realizado. O dever de controle da legalidade do ato administrativo impõe ao Fisco e aos órgãos julgadores a revisão de lançamentos que não preencham os requisitos de constituição regular do crédito tributário.

Outrossim, ao realizar ato administrativo, inclusive o lançamento de tributo, a autoridade não apenas aplica a lei, mas cumpre a “*função de concretizar e de estabilizar as relações jurídicas entre o Estado e o cidadão particular*”, conforme leciona Hartmut Maurer <sup>1</sup>, pois deles nascem pretensões jurídicas presumivelmente válidas que exigem o atendimento da legalidade, eficiência e expectativa de confiança decorrentes do Estado de Direito.

Por isso mesmo, o lançamento assume um caráter definitivo, conforme previsão do art. 145 do CTN, porquanto vinculado e parametrizado pelas exigências legais, mas nunca irrevogável. Havendo a comprovação de que a autoridade administrativa cometeu erro de fato ao lançar o crédito tributário, é dever dela mesma desconstituir o respectivo ato administrativo que se baseou em premissa fática equivocada e fora constatado posteriormente pelo agente do Estado. Não o fazendo, cabe às instâncias de julgamento corrigirem a rota equivocada.

Destaque-se – e aqui é sempre importante destacar – que não se admite Revisão de Lançamento por erro de direito, assim entendido aquele que pretenda alterar o lançamento por modificação de critério jurídico que motivou a realização do ato administrativo. É dizer: a revisibilidade de lançamento é oponível unicamente diante do cotejo de circunstâncias materiais, jamais alteração de critérios interpretativos, não sendo lícito que a autoridade lançadora tenha determinado entendimento sobre eventual controvérsia jurídica e, após o lançamento, pretenda alterá-lo para modificar sua interpretação.

---

<sup>1</sup> MAURER, Hartmut: CONTRIBUTOS PARA O DIREITO DO ESTADO. HECK, Luís Afonso (Tradução). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 108. Cf. MELIS, Giuseppe. L'Interpretazione nel diritto tributario. Padova: CEDAM, 2003. p. 514. GARCÍA NOVOA, César. El principio de seguridad jurídica en materia tributaria, Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 77.

Aliás, o próprio CTN disciplina que “*a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução*” (art. 146).

Registre-se, por fim, que a Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, expressamente determina o dever revisão de processos administrativos que resultem em sanções, “*quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada*” (art. 65), aplicando-se também nos casos de inadequação de lançamentos por ausência de materialidade do fato gerador, não sendo lícito, a meu juízo, que de tal revisão resulte agravamento do lançamento originário, mercê da expressa vedação do parágrafo único do citado artigo.

A validade do lançamento está condicionada à realização de atos administrativos pautados no cumprimento de regras jurídicas, não se admitindo que a administração tributária pretenda convalidar erros que colidam com o regular atendimento aos princípios da legalidade e estrita tipicidade.

Não se valida ato administrativo eivado da pecha de nulidade que decorra de erro de metodologia do levantamento fiscal ou por inadequação da materialidade infracional, por expressa violação à regularidade do lançamento prevista no art. 142 do Código Tributário Nacional, além de representar equívoco procedimental que fulmina o dever de correta constituição do crédito tributário.

Não é dado ao julgador corrigir lançamento tributário mal feito, inadmitindo-se validar auto de infração claramente maculado pela pecha de vício material que decorra de inadequado apontamento da materialidade da infração.

Vê-se dos autos elementos de fato que evidenciam os equívocos perpetrados pela administração tributária ao pretender lançar crédito tributário pautado em erro insanável.

Mais vale desconstituir lançamentos tributários mal conduzidos a admitir o descumprimento da lei!

Outrossim, registre-se que o erro na apuração macula integralmente o lançamento do crédito tributário em seu aspecto elementar, verdadeiramente substancial, tratando-se de vício insanável do qual resulta nulidade material do auto de infração. Não se está diante de erro procedimental de natureza sanável, do qual hipoteticamente não resultaria qualquer espécie de cerceamento ou vilipêndio à defesa. Não é o que se vê do caso em análise.

Se, por um lado, é verdade que não há nulidade sem prejuízo (“*pas de nullité sans grief*”), por outro, só não há prejuízo quando se pretende convalidar erros instrumentais simples, desde que seja dado ao contribuinte exercitar sua defesa plenamente e condicionado ao fato de que o equívoco procedimental não gere embaraço ao devido processo legal. Com efeito, os instrumentos procedimentais não são um fim em si mesmos, por isso se admite que equívocos formais sejam corrigidos se a matéria que subjaz à forma seja alcançada.

Não obstante, o erro de lançamento oriundo da inadequação apontada não representa equívoco procedimental, mas consubstancia verdadeira ilegalidade na constituição do crédito tributário, maculando toda a autuação, viciando a relação jurídica que dela resulte e desconstruindo os parâmetros da lei que a elevam ao mesmo patamar de relevância dos demais elementos essenciais à sua formação.

Não se negocia com a ilegalidade. Não se convalida erro materialmente insanável. Não se extraem efeitos jurídicos válidos de ato administrativo nulo.

Registre-se que não se defende aqui a aplicação de formalismo exagerado no âmbito do processo administrativo tributário, pois esta Relatoria tem o firme entendimento de que o julgador deve admitir a construção de solução jurídica que permita alcançar a verdade material, mediante critérios e instrumentos de moderação, seja para impedir a desconstituição desnecessária de créditos tributários cuja validade seja atestável, seja para garantir o livre exercício do direito de defesa. O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, e, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, evita “*que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 322/323).

Por outro lado, a busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental, a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dele decorrentes.

Mas nada disso autoriza convalidar ato administrativo materialmente nulo, oriundo de inadequada metodologia do levantamento fiscal.

Leandro Paulsen tem razão ao afirmar que “*não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo*”<sup>2</sup>.

A imprestabilidade de atos administrativos de matriz tributária decorre da ausência de comprovação fenomênica dos elementos essenciais da hipótese normativa, de inadequada indicação da matéria tributável que subjaz à respectiva pretensão fazendária, do incorreto cômputo do quanto devido, e/ou da errônea atribuição de sujeição obrigacional passiva

---

<sup>2</sup> PAULSEN, Leandro. *CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA*. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

e ativa dos titulares de direitos e obrigações. Quaisquer dessas pechas destrói o lançamento e o torna inservível aos fins a que se destina, por ausência de legalidade que justifique validá-lo.

É dever do julgador administrativo tributário, ao exercer a função jurisdicional<sup>3</sup> que lhe compete, desconstituir o lançamento que seja praticado com inadequação da apuração dos elementos essenciais à constituição do crédito tributário, representados nos respectivos *critérios material, temporal, espacial, quantitativo e pessoal* da norma jurídica tributária, sem os quais se deve reconhecer a nulidade material ou improcedência dos autos de infração que desatendam a previsão legal.

Com efeito, seja no antecedente da norma (precisão hipotética de materialidade, espacialidade e temporalidade), seja no consequente de sua aplicação (sujeição passiva, sujeição ativa e quantificação), tem-se como condição à regularidade do lançamento a correta indicação de todos esses elementos, uma vez que, *“na identificação do fato jurídico, a tipicidade compreende, pois, todos os elementos do conceito da hipótese: materialidade, temporalidade e espacialidade, bem como do conceito do consequente, isolados mediante criteriosa seleção das propriedades necessárias e suficientes à sua qualificação”*<sup>4</sup>.

A decisão de piso, salvo melhor juízo, merece ser reformada, em face dos equívocos perpetrados no levantamento fiscal realizado.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para desconstituir a auto de infração e declará-lo materialmente nulo.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque

---

<sup>3</sup> Conforme notável obra da Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, objeto de sua tese de doutoramento junto à Universidade de São Paulo, ao lecionar que: "reconhece-se que os julgadores administrativos tributários exercem função jurisdicional, tendo competência para dizer o direito aplicável ao caso concreto, com a interpretação estatal dos textos normativos diante de uma lide. Portanto, os julgadores administrativos podem resolver litígios instaurados a partir de um ato administrativo tributário" (DELIGNE, Maysa de Sá Pittondo. EFEITOS DAS DECISÕES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. Belo Horizonte: Forum, 2021, p. 43).

<sup>4</sup> TÔRRES, Heleno. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PRIVADO: AUTONOMIA PRIVADA, SIMULAÇÃO E ELUSÃO TRIBUTÁRIA. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 66

